



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 17-A e aos §§ 1º a 3º do art. 17-A, todos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17-A. A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, aplicável aos estudantes que ingressarem no curso de graduação em Medicina a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026

§ 1º A comprovação da obtenção de nível proficiente será realizada por meio de certificado eletrônico emitido pelo Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do órgão ou da entidade responsável pela aplicação do Enamed.

§ 2º O certificado eletrônico de que trata o § 1º será disponibilizado ao interessado e, mediante consulta eletrônica segura, aos Conselhos Regionais de Medicina, exclusivamente para fins de instrução e análise do pedido de inscrição profissional.

§ 3º A consulta prevista no § 2º limitar-se-á à confirmação do atendimento do requisito de proficiência, observados os princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da prevenção, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo disciplinar a comprovação do requisito de proficiência exigido para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 1.370, de 2026.

A Medida Provisória estabelece que a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica, Enamed, constitui requisito obrigatório para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina. Contudo, o texto não define o mecanismo pelo qual essa condição deverá ser comprovada perante os órgãos de fiscalização profissional.

A inscrição no Conselho Regional de Medicina constitui requisito indispensável para o exercício regular da profissão médica. Assim, ao instituir novo requisito legal para o registro profissional, é necessário assegurar instrumento objetivo, uniforme e verificável para a demonstração de seu cumprimento em todo o território nacional.

A ausência de disciplina legal sobre a matéria pode resultar em procedimentos administrativos distintos entre os Conselhos Regionais de Medicina, com exigência de documentos heterogêneos, criação de formalidades adicionais e tratamento desigual entre os egressos das instituições de ensino superior. Esse cenário compromete a previsibilidade do processo de inscrição profissional, pode gerar atrasos indevidos e amplia o risco de controvérsias administrativas e judiciais.

A emenda propõe, por essa razão, a instituição de certificado eletrônico de proficiência, a ser emitido pelo Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do órgão ou entidade responsável pela aplicação do Enamed. O certificado constituirá meio idôneo de comprovação do atendimento ao requisito legal, permitindo aos interessados demonstrar sua condição de forma simples, segura e padronizada.

A proposta também viabiliza a verificação célere e uniforme pelos Conselhos Regionais de Medicina, sem transferir a esses órgãos atribuições próprias do Ministério da Educação ou da entidade responsável pela avaliação. Caberá ao Ministério da Educação aferir e certificar a proficiência no Enamed,



enquanto os Conselhos Regionais de Medicina permanecerão competentes para examinar os demais requisitos legais e deliberar sobre os pedidos de inscrição profissional.

A emenda resguarda, ainda, a proteção dos dados pessoais dos participantes. Para fins de registro profissional, os Conselhos Regionais de Medicina necessitam apenas confirmar o atendimento ao requisito de proficiência, não havendo necessidade de acesso a notas individuais, classificação, histórico de tentativas ou quaisquer outros dados que não sejam estritamente necessários à finalidade do procedimento.

A limitação do compartilhamento de informações observa os princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da prevenção aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, evitando a circulação indevida de informações acadêmicas e preservando a privacidade dos egressos.

A medida organiza a interface necessária entre a aferição da proficiência e o registro profissional, conferindo efetividade à nova exigência legal, uniformidade aos procedimentos administrativos, segurança jurídica aos interessados e adequada proteção aos dados pessoais.

Diante do exposto, a emenda merece aprovação.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Deputado Dr. Zacharias Calil
(MDB - GO)

